



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08822/18

Superintendência de Mobilidade Urbana

SEMOB. Pregão Eletrônico nº 01/2018.

Denúncia. Contratação de empresa especializada em serviço de impressão digital do tipo adesivo (carros motos e bicicletas).

Denúncia. Instrução. Improcedência da denúncia.

Arquivamento dos autos, dando-se conhecimento de seu inteiro teor aos denunciantes.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02265/18

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **DENÚNCIA** apresentada pela **Sra. Jussara Neves Freitas Nazion**, representante legal da empresa **"Hot Impressão Digital"**, em face do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 01/2018** realizado pela Superintendência de Mobilidade Urbana – **SEMOB**, que tinha como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE IMPRESSÃO DIGITAL DO TIPO ADESIVO (CARROS, MOTOS E BICICLETAS)**.

A **denúncia** diz em resumo: **a)** Que o termo de referência do edital de Pregão Eletrônico-SRP nº 01/2018 supostamente não especificou detalhadamente as medidas relacionadas ao objeto do contrato quanto aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do "Lote 1 – Material Gráfico – Tipo Adesivo", maculando, segundo a denunciante, o princípio constitucional e legal da isonomia entre os licitantes, com base no art. 37, XXI, da CF/88 e no art. 3º, da Lei 8.666/1993; **b)** Que, anteriormente ao protocolo da presente denúncia, apresentou tempestivamente recurso administrativo à Comissão Permanente de Licitação, responsável pelo andamento procedimental do certame, e que teve seu recurso julgado improcedente.

A **Auditoria** emitiu o relatório as fls. 435/442 concluindo pela: *"improcedência da denúncia, visto que as alegações proferidas pela denunciante são desprovidas de fundamento, uma vez que foram especificadas detalhadamente as medidas relacionadas ao objeto do contrato quanto aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do "Lote 1 – Material Gráfico – Tipo Adesivo" nos anexos do Termo de Referência anexado ao edital do Pregão Eletrônico-SRP nº 01/2018 (fls. 34 a 41), conforme demonstrado no presente relatório"*.

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de **Parecer 1013/18**, da lavra do Procurador-Geral, Luciano Andrade Farias, opinou *pari passu* com o relatório elaborado pela d. Auditoria, pela **improcedência da denúncia** nos termos em que formulada.

Os autos foram agendados para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial e vota pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, determinando o **ARQUIVAMENTO** dos autos, dando-se conhecimento de seu inteiro teor aos denunciantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08822/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos e comunicação formal a denunciante.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de setembro de 2018.*

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 16:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 12:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO